

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11075.003192/93-86
Recurso n.º : 109.139
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1992
Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.
Recorrida : DRF em URUGUAIANA - RS
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.076

IRPJ - Os pagamentos durante o período de apuração do imposto podem ser submetidos a processo de imputação. Havendo insuficiência, o imposto poderá ser exigido, acrescido dos devidos encargos legais.

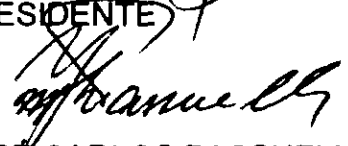
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº: 11075.003192/93-86
Acórdão nº 105-11.076

Recurso n.º : 109.139
Recorrente : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA.

RELATÓRIO

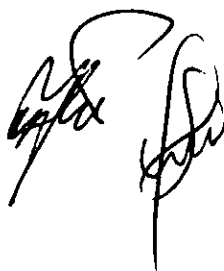
ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE URUGUAIANA LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, RS, que manteve integralmente exigência relativa ao imposto de renda de pessoa jurídica, imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e contribuição social relativas à declaração da ajuste do exercício de 1993, referente aos recolhimentos efetuados durante o ano calendário de 1992.

A empresa impugna os lançamentos alegando não entender o valor cobrado a título de imposto de renda de pessoa jurídica e alega, relativamente a todas as exigências, já ter recolhido o valor adequado. Junta cópias de guias de recolhimento, inclusive algumas referentes a depósitos judiciais, sem contudo esclarecer qual a medida judicial impetrada, aparentemente relativamente ao imposto sobre o lucro líquido.

A autoridade julgadora acatou os recolhimentos indicados, declarando serem parciais, aproveitados por imputação e determinou o prosseguimento na cobrança da parte não quitada, relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica. Cancelou a exigência relativa à Contribuição Social e o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, permanecendo a cobrança, portanto, apenas de parte do imposto de renda de pessoa jurídica.

O recurso limitou-se ao imposto de renda de pessoa jurídica e traz alegação de haver sido integralmente pago, em obediência ao art. 39, § 5º, "a" da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11075.003192/93-86
Acórdão nº 105-11.076

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A questão é vinculada ao cálculo do imposto de renda.

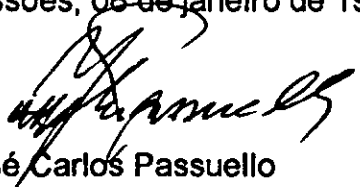
Como se pode observar do contido no "Considerando" do julgamento, a diferença não diz respeito ao valor a ser recolhido na forma do artigo 39, § 5º, "a", da Lei nº 8.383/91, mas sim a imputação por recolhimentos insuficientes nos meses anteriores.

A recorrente não demonstra por cálculos que o imposto foi integralmente recolhido, apenas alegando tratar-se de recolhimento da diferença com exagero.

O cálculo da imputação contido a fls. 46 a 48 do processo parece refletir com exatidão a situação fiscal da recorrente e não foi descaracterizado pela empresa.

Assim, diante do que consta do recurso, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1997.


José Carlos Passuello

